

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

LÚZIO BÁSÍLIO CABRAL

**A PRISÃO CIVIL NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS IDOSOS NA
PERSPECTIVA DA LEI FEDERAL N.º. 10.741/03**

**Aracaju
2016**

LÚZIO BÁSÍLIO CABRAL

**A PRISÃO CIVIL NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS IDOSOS NA
PERSPECTIVA DA LEI FEDERAL N.º. 10.741/03**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como um dos pré-requisitos para obtenção de grau em bacharel em Direito.

ORIENTADOR (A):

Prof.: Me. Kleidson Nascimento dos Santos

**Aracaju
2016**

LÚZIO BÁSÍLIO CABRAL

**A PRISÃO CIVIL NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS IDOSOS NA
PERSPECTIVA DA LEI FEDERAL Nº. 10.741/03**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como um dos pré-requisitos para obtenção de grau em bacharel em Direito, à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

**Prof. Me. Kleidson Nascimento dos Santos (Orientador)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE**

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

Dedico, primeiramente, este trabalho a quem efetivamente me deu forças, o meu querido DEUS, e também a todos os meus familiares e amigos que me auxiliaram na luta para a realização deste trabalho.

Destaco aqui minha falecida mãe, Maria Antonieta Basílio Cabral Silva, meu pai, Roberto Cabral Silva e meus irmãos, Wagner Tomix Basílio Cabral Silva e Roberto Basílio Cabral Silva, além de outras pessoas que fazem parte do meu dia a dia, e que me ofereceram condições e me deram forças para os estudos, sempre me alertando acerca da sua importância para minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a DEUS, pois foi ele que proporcionou este momento.

A minha querida mãe, Maria Antonieta Basílio Cabral Silva (*in memoriam*), que mesmo depois de falecida continua a me guiar sobre as estradas da vida sempre, e meu pai, Roberto Cabral Silva que sempre acreditou em mim.

Aos meus irmãos Wagner Tomix Basílio Cabral Silva e Roberto Basílio Cabral Silva, que estiveram presentes todo tempo me dando força, incentivando e ajudando a desenvolver meus trabalhos e meus estudos.

Ao meu orientador Kleidson Nascimento Santos, por ter aceitado a árdua missão de orientar-me, e dedicar tempo de sua vida ao meu trabalho de conclusão de curso.

Também não posso deixar de lado os demais professores do curso de bacharelado em Direito, que, ao longo dos anos, têm passado seus conhecimentos e técnicas para nos tornar bons profissionais, contribuindo não só com o conhecimento, mas também com suas experiências cotidianas.

Aos amigos de classe que estiveram presentes, ajudando-se mutuamente durante esta trajetória acadêmica, especialmente, João Carlos Carvalho Silva, Thiago Siqueira Fontes, Carlilene Teixeira Alves, Carlos Alberto Soares da Rocha, D'klin Cardoso Moreira, Adma Thais, Adriano do Nat, que me deram auxílios e conselhos nesta caminhada.

A todos os amigos do dia a dia, como Cleanderson Alves Santos, Geverson Alves Santos, Clédisson José santos, José Claudio Alves dos Santos, Maria de Lourdes dos Santos e Claudiane Alves Santos, Marcos Antonio Soares, Claudia Mello, Winicius Lima dos Santos, Meire dos Santos, Flavia Santos do Vale, Bruno Henrique Fontes Ramos, e tantos outros que me fizeram companhia e me incentivaram , dando dicas para desenvolver este trabalho.

Enfim, obrigado a todos os envolvidos.

“O pessimista vê dificuldade em cada oportunidade; o otimista vê oportunidade em cada dificuldade”.

Winston Churchill

RESUMO

A presente pesquisa monográfica traz a lume uma questão bastante polemica na seara do Direito: “A prisão civil na obrigação alimentar dos avós em relação aos netos”. A prisão civil dos avós inadimplente é uma temática que atualmente vem ganhando notoriedade entre os pesquisadores, já que a legislação que disciplina a matéria vem transferindo a estes a responsabilidade alimentar dos netos na ausência ou impossibilidade dos pais. Assim, os tribunais brasileiros vêm procurando tutelar os direitos do alimentado em obediência ao princípio da proteção integral, inclusive, decretando a prisão dos avós quando necessário. O objetivo do estudo é fazer uma análise jurídica acerca da prisão civil na obrigação alimentar dos avós à luz da Lei Federal nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). A fim de alcançar os objetivos propostos, optou-se, enquanto procedimento metodológico, a pesquisa bibliográfica em doutrinas, legislações, artigos científicos, periódicos e os bancos de dados indexados em bases eletrônicas, utilizaram-se como recursos e ferramentas, além dos dados colhidos na pesquisa bibliográfica: a Constituição Federal de 1988, a doutrina sobre Direito de Família, Direito Constitucional e Direito Civil e Processual Civil como também, artigos científicos e meios eletrônicos que enfocam o ângulo do presente trabalho. O estudo revelou que os parâmetros fixados pela legislação brasileira preceituam que os direitos do alimentado devem ser tutelados em obediência ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, fundamentando-se no que reza a legislação que trata da execução do devedor de alimentos, inclusive, decretando a prisão civil dos avós inadimplentes quando necessário. Todavia, nos casos envolvendo a prisão civil de idosos não se pode perder de vista a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana e da menor restrição possível, sob pena de ferir dispositivos constitucionais e, sobretudo, o Estatuto do Idoso.

Palavras-chave: Avós. Obrigação Alimentar. Prisão Civil.

ABSTRACT

This monographic research presents an issue enough controversy in the harvest of Law: "The civil prison in maintenance obligation of grandparents with respect to grandchildren." The civil prison in default of grandparents is a theme that is currently gaining notoriety among researchers, since the laws governing the matter has been transferring these responsibilities to feed their grandchildren in the absence or inability of parents. Thus, Brazilian courts have been seeking to protect the rights of the fed in accordance with the principle of full protection, including ordering the arrest of grandparents when needed. The objective is to make a legal analysis about the civil prison in maintenance obligation of grandparents as violation of constitutional principles. In order to achieve the proposed objectives, it was decided, as a methodological procedure, the literature in doctrines, laws, scientific journal articles and databases indexed in electronic databases, were used as resources and tools, and data collected in literature: the Federal Constitution of 1988, the doctrine of Family Law, Constitutional Law and Civil and Criminal Law as well as, scientific papers and electronic media that focus on the angle of this work. The study revealed that the parameters established by Brazilian law set down that the rights of the feed must be protected in accordance with the principle of full protection of children and adolescents, taking account of the praying legislation that deals with the maintenance debtor's execution, including enacting civil prison delinquent grandparents when needed. However, in cases involving civil prison of older people cannot lose sight of respect for the principles of human dignity, the least possible restriction and personality; otherwise injure constitutional provisions and, above all, the Elderly Statute.

Keywords: Grandparents; Support Obligations; Civil Prison.

SUMÁRIO

I INTRODUÇÃO	10
2 OS ALIMENTOS NA PERSPECTIVA DO DIREITO	12
2.1 Alimentos Quanto à Espécie	13
2.1.1 Quanto à Natureza.	13
2.1.2 Quanto à Causa Jurídica	14
2.1.3 Quanto à Finalidade	14
2.1.4 Quanto ao Momento da Prestação.....	17
2.2 Pressupostos da Obrigação de Alimentar	17
2.3 Sujeitos na Relação de Alimentos.....	19
2.3.1 Sujeito ativo e passivo.....	19
3 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS EM RELAÇÃO AOS NETOS	21
3.1 A Evolução da Família.....	21
3.2 Da Responsabilidade Alimentar dos Avós.....	21
4 A PRISÃO CIVIL NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS EM RELAÇÃO AOS NETOS	35
4.1 Prisão Civil	35
4.1.1 Da Prisão Civil dos Avós	37
4.2 Princípios Constitucionais que Coíbem a Prisão Civil da Pessoa Idosa	39
4.2.1 Princípio da Dignidade Humana.....	40
4.2.2 Princípio da Menor restrição Possível	42
4.3 O Reconhecimento do Idoso como Sujeito de Direito	42
4.4 A Prisão Civil na Perspectiva da Lei Federal N°. 10.741/03.....	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa monográfica traz a lume uma questão bastante polêmica na seara do Direito: A prisão civil na obrigação alimentar dos avós em relação aos netos.

A responsabilidade na prestação alimentícia tem por finalidade assegurar o direito à vida daqueles que por si só não podem provê-la. Sendo essa prestação obrigatória e atribuída à família, levando em consideração a ordem do grau de parentesco, e só na falta desta é que a responsabilidade recai sobre o Estado.

Na obrigação de prestação de alimentos por grau de parentesco é recíproca. O art. 1696 do Código Civil de 2002 prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Note-se que a legislação pátria enfatiza, prioritariamente, a obrigação paterno-materna. Todavia, deixa muito claro que, tal responsabilidade pode ser estendida a outros membros familiares caso seja necessário.

Por essa razão, em tempos recentes, é cada vez mais crescente o número de recorrências ao Poder Judiciário em que se vem exigindo dos avós os alimentos necessários para garantir seu sustento dos netos. Isso porque, nas relações familiares foram surgindo alterações no âmbito econômico-afetivo que atribuíram a estes maior participação nas questões relacionadas à tríade pai-mãe-filhos, o que só pode ser compreendido a partir de um estudo, ainda que sucinto, da evolução da família e as mudanças ocorridas nessa instituição ao longo do tempo.

Atualmente, os Tribunais Brasileiros, visando atender ao princípio da proteção integral, têm buscado alcançar tutelar os direitos do alimentado, já que a lei estabelece que os avós podem ser chamados a exercer a responsabilidade alimentar em relação aos netos, inclusive, tendo a prisão decretada quando necessário, o que se denomina “prisão civil”.

Por essa razão, as discussões sobre a prisão civil na obrigação alimentar dos avós vêm ganhando notoriedade entre os pesquisadores do Direito, especialmente, quando se trata das questões que envolvem a proteção do idoso.

Considerando-se a pessoa idosa foi elevada ao status de sujeitos de direitos, e contemplada por uma legislação específica, a Lei Federal nº. 10.741/03,

e, por se encontrar numa fase da vida eu inspira cuidados, deve receber proteção em diversos sentidos, seja por parte da família seja por parte do estado.

Desse modo, questiona-se: Quais os parâmetros fixados pela legislação brasileira no tocante à prisão civil na responsabilidade alimentar dos avós para com os netos? A prisão civil é lícita ou há mitigação de princípios constitucionais?

Frente à problemática descrita, optou-se, como objetivo geral, fazer uma análise jurídica acerca da prisão civil na obrigação alimentar dos avós à luz da Lei Federal nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A pesquisa está estruturada em três principais capítulos. O primeiro aborda a questão dos alimentos na perspectiva do direito. O segundo capítulo discute os contornos jurídicos da obrigação alimentar dos avós com relação aos netos, destacando suas principais peculiaridades. E finalmente, no quarto capítulo adentra-se na questão da prisão civil na obrigação dos avós de prestar alimentos, sendo este o objeto de estudo desta pesquisa, apresentando o entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Apesar de ser um assunto ainda pouco abordado na literatura jurídica, possui grande relevância social e acadêmica, e também destaca a necessidade de manter o interesse e a discussão acerca de um tema cujo caráter é tão atual e relevante.

2 OS ALIMENTOS NA PERSPECTIVA DO DIREITO

A responsabilidade dos alimentos é uma prestação que têm por finalidade assegurar o direito à vida daqueles que por si só não podem provê-la. Sendo essa prestação obrigatória e atribuída à família, levando em consideração a ordem do grau de parentesco, e só na falta desta é que a responsabilidade recai sobre o Estado.

Portanto, na acepção jurídica, o alimento engloba tudo que seja necessário para garantir o sustento de um indivíduo, incluindo os alimentos naturais, habitação, saúde, educação, vestuário e lazer.

Beviláqua (2009, p.383), explica que: “a palavra alimento tem, em direito, uma acepção técnica, de mais longa extensão do que a da linguagem comum, pois que compreende tudo que é necessário à vida, sustento, habitação, roupa, educação e tratamento de moléstias”.

Venosa (2013, p.376) também expõe seu entendimento acerca do significado dos alimentos para o Direito, salientando que:

Alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para a moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Alimentos, assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência.

Frente às definições doutrinárias, depreende-se que, juridicamente, o termo alimento possui um sentido lato, abarcando não apenas a nutrição, mas tudo que possa garantir a sobrevivência.

O Código Civil dispõe sobre a responsabilidade alimentar estabelecendo que:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção

dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Do exposto acima, é possível inferir que a legislação pátria enfatiza, prioritariamente, a obrigação paterno-materna. Todavia, deixa muito claro que tal responsabilidade pode ser estendida a outros membros familiares caso seja necessário.

Sobre essa questão, Wald (2009, p.39) assim se posiciona:

A obrigação alimentar caracteriza a família moderna. É uma manifestação de solidariedade econômica que existe em vida entre os membros de um mesmo grupo, substituindo a solidariedade política de outrora.

Compreende-se desse modo que a obrigação alimentar não mais se restringe a pais e filhos, mas, foi estendida a outros membros da família. Portanto, contemporaneamente, passou-se a exigir um maior envolvimento dos membros da família no que tange à responsabilidade com os alimentos.

2.1 Alimentos Quanto à Espécie

Quanto à espécie, Diniz (2009) explica que os alimentos são assimclassificados: quanto à natureza; quanto à causa jurídica; quanto à finalidade; e, quanto ao momento da prestação, como será mostrado de forma mais detalhada a seguir.

2.1.1 Quanto à Natureza

Quando à natureza, os alimentos podem ser divididos em dois grupos. O primeiro grupo, os alimentos naturais, também chamados de alimentos necessários, pois se restringem a suprir as necessidades primárias da vida.

Sobre essa questão, Cahali (2008, p.23) comenta que:

[...] os que se constituem em decorrência de uma declaração de vontade, *intervivos* ou *mortis causa*; resultantes *exdispositionehominis*, também chamados obrigacionais, ou prometidos, ou deixados, prestam-se em razão de contrato ou de

disposição de última vontade; pertencem, pelo que, ao Direito das Obrigações ou ao Direito das Sucessões, onde se regulam os negócios jurídicos que lhe servem de fundamento.

O segundo grupo engloba os alimentos civis que são aqueles que finaliza manter o padrão familiar, constituindo-se na manutenção da condição social de quem precisa de alimentos.

Vale salientar que, mesmo havendo essa divisão dos alimentos quanto a sua natureza ambos são importantes, pois visam o bem estar e vida digna da pessoa.

2.1.2 Quanto à Causa Jurídica

Quanto à causa jurídica, os alimentos podem ser: voluntários, ressarcitórios ou indenizatórios e legítimos ou legais. Sobre os alimentos voluntários, Diniz (2009, p.554) afirma que:

São voluntários aqueles que resultam da declaração de vontade, *inter vivos*(entre vivos) ou *causa mortis* (causa da morte), é o caso, por exemplo, da separação judicial consensual, o marido acorda pensão a ser dada à esposa, ou, ainda, por disposição testamentária, onde o testador institui, em favor do legatário, o direito a alimentos, enquanto viver.

Com relação aos alimentos ressarcitórios ou indenizatórios, a autora acima citadas explica que são aqueles destinados a indenizar a vítima de ato ilícito, a exemplo do artigo 948, II, do Código Civil, que sujeita o autor do homicídio a prestar alimentos às pessoas a quem o falecido os devia (DINIZ, 2009).

Por fim, os alimentos legítimos ou legais, que de acordo com Diniz (2009), são aqueles impostos por lei em virtude do fato existir entre as pessoas um vínculo familiar, inserindo-se, portanto, no âmbito familiar os alimentos entre ex-cônjuges, ou o direito a alimentos ao companheiro necessitado, sendo a união estável dissolvida, no mesmo sentido a concubina no concubinato impuro.

2.1.3 Quanto à Finalidade

No que tange à finalidade, os alimentos podem ser subdivididos em: Regulares e Provisionais.

Os alimentos regulares, conforme Cahali (2008), são aqueles estabelecidos pelo juiz ou mediante acordo das próprias partes, com prestações periódicas, de caráter permanente, ainda que sujeitos a eventual revisão.

Já os alimentos provisionais são aqueles concedidos em ação cautelar preparatória ou incidental ao mesmo tempo, ou antes da ação de separação judicial, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos, desde que sejam comprovados dois requisitos, sejam eles: *periculum in mora* (perigo da demora) e *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito). Em síntese, os alimentos provisionais podem ser definidos como simples antecipações dos alimentos definitivos.

Importante esclarecer que, antes da promulgação do novo CPC pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, os alimentos provisionais eram disciplinados nos arts. 852 a 854, do antigo Código, conforme transcrito abaixo:

Art. 852 - É lícito pedir alimentos provisionais quando a ação principal é:

- I – ação de separação judicial (antigo desquite), de anulação de casamento, desde que sejam separados os cônjuges ou se peça a separação de corpos;
- II – ação de alimentos, desde o despacho as inicial; e
- II – outra ação prevista em lei

Art. 853. Ainda que a causa principal penda de julgamento no tribunal, processar-se-á no primeiro grau de jurisdição o pedido de alimentos provisionais.

Já o Código Civil de 2002, em seu art. 1.706, dispõe que: “Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual”.

Em face disto foi sedimentado o entendimento doutrinário sobre a importância de distinguir os alimentos provisórios e os alimentos provisionais, pois, embora apresente algumas semelhanças, não se pode confundi-los. Os primeiros, conforme já mencionado, são disciplinados pelo CPC, e são entendidos como antecipações dos alimentos definitivos. Já os alimentos provisórios são regulados pela Lei de Alimentos (Lei de Alimentos – Lei n. 5478/68), e referem-se à ação de alimentos de rito especial, da citada lei, por isso, são definidas como concessão provisória de acordo com as necessidades do devedor.

No que diz respeito às semelhanças entre os institutos, salienta-se que ambos são fixados antecipadamente e provisoriamente, e o não pagamento enseja o pedido de execução.

O quadro abaixo elenca as principais diferenças constatadas entre os institutos alimentos provisionais e alimentos provisórios. A saber:

Quadro 1: diferenças entre os institutos alimentos provisionais e provisórios

ALIMENTOS PROVISIONAIS	ALIMENTOS PROVISÓRIOS
São regulados pelo Código de Processo Civil, que em seus artigos 852 a 854 traz o arcabouço legal para sua fixação.	São regulados pela Lei de Alimentos, lei nº 5478/68.
Devem ser requeridos em um processo apartado do principal, tem seu deferimento através de uma liminar e sua fundamentação legal encontra-se no Código de Processo Civil.	São solicitados dentro do processo principal e, por essa razão, são regidos por uma lei especial, a lei nº 5478/68, a Lei de Alimentos.
São concedidos sempre que a parte necessitar de um sustento imediato durante o trâmite da ação principal, seja ela de anulação de casamento, separação judicial, investigação de paternidade, alimentos, etc., poderá requerê-lo através de uma ação cautelar com pedido de liminar	São concedidos provisoriamente no correr de uma lide, onde se pleiteiam os alimentos definitivos. Os alimentos provisórios serão concedidos na própria ação principal, através de uma antecipação de tutela.

Fonte: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=893

Como é possível observar, antes da edição o Novo CPC disciplinava tanto aos alimentos provisionais quanto aos provisórios, todavia, o novo código ocasionou algumas modificações em alguns dispositivos legais que tratam da Ação de Alimentos, e uma destas pode ser observada, em seu artigo 531, o qual passou a fazer alusão apenas à expressão alimentos provisórios. *In verbis*:

O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

Tendo como base o acima exposto, depreende-se que o Novo CPC estabelece que, nas Ações de Alimentos, apenas existirá dois tipos de alimentos: os provisórios e os definitivos.

2.1.4 Quanto ao Momento da Prestação

No que tange ao momento da prestação, este pode ser de dois tipos. O primeiro tipo é o atual, quando os alimentos forem pleiteados no ajuizamento da ação e futuros se devidos após prolatada a decisão. O segundo refere-se aos alimentos pretéritos, que na concepção de Diniz (2009), não são devidos, nem devem ser confundidos com prestações pretéritas, vencidas e não cobradas, fixadas na sentença ou no acordo, que passam a ser um “crédito como qualquer outro, dobrado pela forma de execução por quantia certa, com supedâneo no art. 732 do Código de Processo Civil de 1973”.

Vale destacar que o Novo CPC o trouxe alterações significativas nesse sentido, dentre estas: a execução da sentença que antes recaía em penhora, antes no art. 732, passou a se tratar de Cumprimento de Sentença pelo art. 528, § 1º e art. 530, e a execução da sentença que decretava a prisão, antes no at. 733, passou a se tratar de Cumprimento de Sentença pelo art. 528, § 1º, NCPC.

2.2 Pressupostos da Obrigação de Alimentar

Pressupostos são requisitos que geram uma obrigação. No que tange à Obrigação Alimentar, Diniz (2009, p. 580-581) destaca quatro, quais sejam:

- A) Existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal entre o alimentando com o alimentante;
- B) Necessidade do alimentando;
- C) Condições financeiras do alimentante;
- D) Proporcionalidade, na sua fixação, entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante.

Desse modo, é preciso se considerar primeiramente a existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugado alimentando com aquele que se tornará o cumpridor dessa obrigação e em um segundo plano será observado a necessidade do alimentado e as condições financeiras do alimentante, para então ser fixado o valor dos alimentos.

Em relação ao grau de parentesco, vale ressaltar que nem toda a família tem obrigação perante o alimentado. De acordo com os artigos. 1.696 e 1.697 do Código Civil de 2002, “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e

extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais somente os ascendente, descendente e irmãos têm a obrigação de alimentar, levando-se em consideração a ordem a descrita nos artigos.

Após a análise desses dispositivos, será observada a necessidade do alimentando, em que o estado de penúria da pessoa que necessita alimentos autoriza-a a impetrá-los, ficando ao arbítrio do magistrado a verificação das justificativas de seu pedido, levando em conta, para apurar a indigência do alimento suas condições sociais, sua idade, sua saúde e outros fatores externos, como o espaço e o tempo, que influem na própria medida, bem como as condições financeiras do alimentante, já que o mesmo não pode deixar de prover seu próprio sustento para prover o do alimentado, não seria justo já que não podendo o alimentante arcar com essa obrigação teria os demais coobrigados para suprirem essa necessidade do alimentado (DINIZ, 2009).

No entendimento de Venosa (2013, p. 379):

As condições de fortuna de alimentando e alimentante são mutáveis, razão pela qual também é modificável, a qualquer momento, não somente o montante dos alimentos fixados, como também a obrigação alimentar pode ser extinta, quando de altera a situação econômica das partes. O alimentando pode passar a ter meios próprios de prover a sua subsistência e o alimentante pode igualmente, diminuir de fortuna e ficar impossibilitado de prestá-los. Daí por que sempre é admissível a ação revisional ou de exoneração de alimentos. Decisão que concede ou nega os alimentos nunca faz coisa julgada.

Nesses termos, prevê o artigo 1.699, do Código Civil de 2002:

Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Portanto, infere-se que para que haja a obrigação de alimentar, faz-se necessária a observância dos quatro requisitos acima mencionados, sendo um dependente do outro.

2.3 Sujeitos na Relação de Alimentos

No que se refere à obrigação de prestação de alimentos por grau de parentesco a relação é recíproca, o art. 1696 do Código Civil de 2002 prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Corroborando com esse entendimento, Rodrigues (2011, p.422) enfatiza que:

São chamados a prestar alimentos, em primeiro lugar, os parentes em linha reta, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros. Assim, se por causa de idade ou moléstia, a pessoa não pode prover a sua subsistência, deve reclamar alimentos de seu pai, ou de seus filhos, ainda que haja neto, ou bisnetos, com recursos muito mais amplos. Só não havendo filhos é que são chamados os netos a prestar alimentos, e assim por diante, porque a existência de parentes mais próximos exclui os mais remotos da obrigação alimentícia.

Logo, os sujeitos que podem exigi-los também tem o dever de prestá-los, e, na hipótese de existir vários parentes do mesmo grau, em condições de alimentar, não existe solidariedade entre eles. A obrigação é divisível, podendo cada um concorrer, na medida de suas possibilidades, com parte do valor devido e adequado ao alimentando (VENOSA, 2013).

Vale salientar que, na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais segundo entendimento extraído do art. 1697 do Código Civil de 2002. A falta de parente deve ser entendida não somente como inexistência, mas também, ausência de capacidade econômica para alimentar.

2.3.1 Sujeito ativo e passivo

Podem ser considerados sujeito ativo e passivo da relação alimentícia, os ascendentes, descendentes e irmãos, tendo todos eles a obrigação de alimentar, porém sendo respeitada a ordem sucessória. Dessa forma são os pais os primeiros responsáveis pela obrigação de alimentar, na falta destes, serão chamados os avós

maternos e/ou paternos, e assim sucessivamente, levando sempre em consideração o grau mais próximo. Porém todos podem ser responsáveis ao mesmo tempo, cada um contribuindo na proporção de sua condição financeira, como preceitua o art. 1968 do Código Civil atual:

Art. 1968 - Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

O referido artigo está diretamente ligado ao princípio da divisibilidade, permitindo que na obrigação de prestar alimentos seja outros alimentantes chamados à lide, cada um contribuindo na medida de suas condições financeiras.

É importante notar que somente quatro classes de parentes estão obrigadas a prestar alimentos, quais sejam: pais e filhos reciprocamente, ascendentes, descendentes e irmãos, podendo ser unilaterais ou bilaterais, sem restrição ou preferência. Sendo respeitada a ordem sucessória. Nota-se então que na linha colateral apenas os irmão estão obrigados a alimentar, estando os demais parentes excluídos dessa obrigação.

3 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS EM RELAÇÃO AOS NETOS

Para melhor compreender o alcance da responsabilidade alimentar no âmbito de Direito de Família, é importante partir da compreensão da evolução da instituição familiar ao longo dos anos e do novo papel atribuído aos seus membros.

3.1 A Evolução da Família

A evolução histórica da família é marcada por várias transformações sociais, tecnológicas e culturais, por isso não linear, é feita de rupturas sucessivas, motivada por uma variabilidade histórica, adequando-se às necessidades sociais prementes de cada tempo (FARIAS, 2012).

Em virtude de sua constante transformação, comenta o autor acima citado que é incontestável que a família apresente, em sua evolução, desde a família patriarcal romana até a família nuclear da sociedade industrial contemporânea, uma íntima ligação com as transformações sociais.

Bucher (2009, p.67) descreve brevemente a estrutura familiar e suas características peculiares.

Família monogâmica patriarcal – onde a figura paterna exerce total domínio sobre as decisões e demais membros da família.

Família monogâmica matriarcal – a ascendência chefia e decisões centralizam-se na figura da mulher.

Família monogâmica conjugue – as decisões e chefia da família são atribuídas ao casal sem discriminar nenhum conjugue.

Família poligâmica – onde o homem é casado com mais de uma mulher.

Família poliândrica – nesse caso a mulher tem mais de um marido.

Apesar das distinções das características familiares, não há uma única especificidade, já que uma família pode ter mais de uma dessas características de formação que variam muito dependendo das circunstâncias em que se encontram; ou das funções que assumem, como bem coloca Lobo (2010) que ao longo da história foi atribuída às famílias várias funções, como: religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher.

As primeiras constituições brasileiras (1824 e 1891) não tutelaram as relações familiares, sendo, portanto consideradas liberais e individualistas. Conforme Farias (2012), a concepção de família como unidade produtiva e reprodutiva foi legitimada pelo Código de 1916, e, a partir dos valores predominantes dessa época, descortinam-se novos contornos para o Direito de Família.

Já a Constituição de 1934 dedicou todo um capítulo à família, referindo-se à proteção especial do Estado, o que também foi contemplado nas constituições subsequentes. Na Constituição de 1937, a educação surgiu como dever dos pais, os filhos naturais são equiparados aos legítimos e o Estado assume a tutela das crianças em caso de abandono pelos pais. A Constituição de 1946 passou a estimular a prole numerosa e assegurar assistência à maternidade, à infância e a adolescência (LÔBO, 2010).

Em 1988, a Constituição Federal reconheceu a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, reafirmando os valores sociais e humanizadores, especialmente, a dignidade humana, a solidariedade social e a igualdade substancial (FARIAS, 2012).

Assim, ao longo das décadas, buscou-se uma constituição fundamentada na dignidade, respeito e afetividade, como bem advoga Farias (2012), a transformação da família como unidade econômica para uma compreensão igualitária, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirma uma nova concepção, fundamentada na igualdade, compreensão, afeto, proteção e cuidados, evidenciando um espaço privilegiado para que os seus membros se complementem e se completem.

Completa ainda esse mesmo autor que a estruturação familiar contemporânea permitiu entender a família como:

[...] uma organização subjetiva fundamental para a construção individual da felicidade. E nesse espaço, fundado no casamento, e outros arranjos familiares que se cumprem a função de sociedade contemporânea destinou à família: entidade de transmissão da cultura e formação da pessoa humana digna (FARIAS, 2012, p. 26).

Na contemporaneidade, considera-se entidade familiar, aos olhos da legislação constitucional e infraconstitucional vigentes: família bi-parental formada pelo casamento, pela união estável e pelo concubinato e família mano-parental. Todavia, a doutrina e os tribunais brasileiros ainda preveem a existência de outras

espécies além das elencadas constitucionalmente, como a família homoafetiva, anaparental, eudemonista e pluriparental, como bem descreve Correia Jr. (2010, p. 97, sem grifo no original):

A **família homoafetiva** é a formada pela união entre duas pessoas do mesmo sexo por relação, com interdependência afetiva, sexual e econômica, tal qual ocorre no casamento ou na união estável, com ou sem filhos biológicos ou não biológicos.

A **família anaparental** seria a família formada pela união de pessoas sem relação direta de parentesco da espécie pais e filhos ou mesmo relação sexual, mas uma relação entre irmãos, tios e sobrinhos, avós e netos entre outros.

A **família hodierna é um modelo eudemonista**, ou seja, qualquer relação sócio afetiva, mesmo sem parentesco biológico ou civil, é uma entidade familiar, podendo, portanto, considerar-se família até mesmo uma união entre amigos, sem dependência financeira ou sexual, mas com comunhão duradoura de esforços.

A **família pluriparental** é entidade familiar que surge com o desfazimento de anteriores vínculos familiares e criação de novos vínculos. Com isso, se essas pessoas da nova união já possuem filhos da antiga união, ou seja, os filhos de uma pessoa passam a conviver com os filhos de outra, de forma que se tornam irmãos, podendo ainda essas pessoas ter filhos em comum, contudo todos fazem parte de uma única família (CORREIA Jr, 2010, p. 97).

As concepções citadas são aplicáveis em díspares aspectos das afinidades familiares, ajustando-se os direitos e obrigações de acordo com a iminência do círculo familiar.

Importante destacar que foi a Constituição de 1988 que trouxe inovações ao ressaltar novos critérios para instituir a filiação, clarificando, desse modo, algumas questões consideradas complexas no ordenamento jurídico. Assim, o Código de 2002 passou a estabelecer que os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores, podendo levar à interpretação ligeira de serem os pais os únicos titulares ativos e os filhos os sujeitos passivos dele (DIAS, 2002).

De acordo com o art. 226, § 5º, CF, o poder familiar é um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais com relação aos filhos menores e não emancipados, em que tanto o homem quanto a mulher exerce “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal”.

Sobre a titularidade do poder familiar, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu art. 21 que:

Deve ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Explica Dias (2009) que o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, quando cuida do poder familiar, destina aos pais “o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores” e, sempre no interesse destes, o dever de cumprir as determinações judiciais. Essa regra permanece aplicável, pois aos poderes assegurados pelo novo Código somam-se os deveres fixados na legislação especial e na própria Constituição.

Conforme Paulo Lôbo (2010), a Constituição vigente expandiu a proteção do Estado à família, promovendo a mais profunda transformação de que se tem notícia, entre as constituições mais recentes de outros países. Alguns aspectos merecem ser salientados:

- a) A proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições;
- b) A família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações;
- c) Os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimonializantes;
- d) A natureza sócio afetiva da filiação torna-se gênero, abrangente das espécies biológica e não biológica;
- e) Consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos;
- f) Reafirma-se a liberdade de constituir, manter e extinguir entidade familiar e A liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal;
- g) A família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros (LÔBO, 2010, p.6).

Tais aspectos conduzem ao raciocínio de que a família é uma entidade de afeto e solidariedade, fundamentada nas relações de índole pessoal, voltadas para o desenvolvimento da pessoa humana, conforme os contornos constitucionais (FARIAS, 2012).

Partindo dessa concepção, Farias (2012) ainda acrescenta que a família, enquanto entidade tem o dever de promover, a dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, obedecendo a regras de postura ética entre os componentes de núcleos familiares, de modo tal que a solidariedade e o respeito recíproco se materializem.

Assim, os vínculos familiares, atualmente, são estabelecidos como a sua causa originária tendo por finalidade impulsionar a afirmação da dignidade das pessoas de seus componentes, tratando-se do *lócus* privilegiado, o ambiente propício, para o desenvolvimento da personalidade humana em busca da felicidade pessoal (FARIAS, 2012).

No que tange à criança e ao adolescente, o Brasil é um país que possui uma das legislações mais avançadas do mundo. Com o advento da Lei nº 8069/90, lei essa que substituiu o Código de Menores, foram surgindo estratégias para solucionar problemas que afetam à criança e o adolescente buscando alcançar a dignidade, o respeito e a concretização de seus direitos.

Desde então, a referida lei passou a ser utilizada como mandamento a favor da criança e seu melhor interesse, devendo ser entendido integralmente. Do mesmo modo, os deveres inerentes aos pais encontram-se os previstos na Constituição Federal de 1988 e no próprio Código Civil, em artigos dispersos, sobretudo, no que diz respeito ao sustento, guarda e educação dos filhos e, além destes, a Constituição, abarcando o princípio da proteção integral, impôs aos pais os deveres de assegurarem aos filhos o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, e de não submetê-los à discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, por sua vez, dispõe de leis que garantem proteção integral à criança e ao adolescente e, em seus artigos 21 e 22, trata da responsabilidade parental, regulamentando deveres e também o exercício do pátrio poder. Já o Código Civil, no artigo 231, IV, discorre sobre a responsabilidade parental tratando dos deveres dos cônjuges, entre os quais se encontram: o sustento, a guarda e a educação dos filhos.

Como se observa, a legislação pertinente ao assunto sempre atribuiu aos pais a responsabilidade para com os filhos na condição de menores, já que estes se sujeitam ao poder familiar.

Com a evolução da família, o direito de família foi ganhando novos contornos e, diversos princípios constitucionais, dentre estes, o da solidariedade, tiveram repercussão positiva. A solidariedade social é reconhecida no art. 3º, inc. I da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por essa razão, o princípio da solidariedade incide

diretamente nas relações familiares, já que a solidariedade é indispensável às relações pessoais, o que acaba justificando o pagamento dos alimentos, caso seja necessário.

Dentre os exemplos de solidariedade, destaca-se a responsabilidade alimentar dos avós com relação aos netos, atribuindo a estes a condição de provedores dos meios necessários para garantir necessidades essenciais do alimentado, conforme apresentado mais detalhadamente no item a seguir.

3.2 Da Responsabilidade Alimentar dos Avós

Em tese, a legislação pertinente ao direito de família atribuiu aos pais à responsabilidade para com os filhos na condição de menores, já que estes se sujeitam ao poder familiar. Todavia, com a evolução familiar, o direito de família foi ganhando novos contornos e, princípios constitucionais como a da dignidade da pessoa humana e da solidariedade tiveram repercussão positiva.

Atualmente, os vínculos familiares, são estabelecidos como a sua causa originária e final, cuja finalidade é impulsionar a afirmação da dignidade das pessoas de seus componentes. Nessa perspectiva, insere-se também a responsabilidade dos avós, já que, na acepção brasileira, quando os laços familiares são fragilizados, são eles solicitados para sanar os problemas que possam surgir.

Sobre essa questão, Leite (2009, p.53-54) comenta que:

Quando e onde a família funciona bem, são os pais responsáveis primeiros pelos filhos; quando e onde a família manifesta-se fragilizada ou vulnerável, resgata-se a figura dos avós para a manutenção do “*status quo*” exigido pela sociedade e pelo Direito.

Com base no exposto, compreende-se que a ideia contemporânea é a de que, à medida que surgem problemas na tríade pai/mãe/ filho, os avós assumem um lugar decisivo na relação familiar, lugar esse que pode envolver tanto questões afetivas quanto econômica que envolve a obrigação alimentar com os netos.

O Código Civil dispõe sobre a responsabilidade alimentar estabelecendo que:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Do exposto acima, é possível inferir que a legislação pátria enfatiza, prioritariamente, a obrigação paterno-materna. Todavia, deixa muito claro que, tal responsabilidade pode ser estendida a outros membros familiares caso seja necessário.

Por essa razão, em tempos recentes, é cada vez mais crescente o número de recorrências ao Poder Judiciário em que os netos vêm exigindo dos avós os alimentos necessários para garantir seu sustento. Isso porque, nas relações familiares foram surgindo alterações no âmbito econômico-afetivo que atribuíram aos avós uma maior participação nas questões relacionadas à tríade pai-mãe-filhos, o que só pode ser compreendido a partir de um estudo, ainda que sucinto, da evolução da família e as mudanças ocorridas nessa instituição ao longo do tempo.

Importante salientar que o Código Civil de 2002, quando trata da responsabilidade alimentar dos avós para com os netos, não a disciplina como um ato de solidariedade, pois estes podem ser chamados a assumir a obrigação, caso os pais do menor faleçam sem deixar rendimentos suficientes para sua sobrevivência ou quando os pais não foram capazes de prestá-los por não possuírem rendimentos suficientes e, quando a pensão por eles disponibilizada encontrar-se no limite da suportabilidade.

Sobre essa questão, Pontes de Miranda (2010, p.23) assim se leciona:

Na falta dos pais, a obrigação passa aos avós, bisavós, trisavós, tetravós etc., recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Pelo antigo direito brasileiro (Assento de 9 de abril de 1772, § 1), na falta dos pais, a obrigação recaía nos ascendentes paternos e, faltando esses, nos ascendentes maternos; mas a distinção não tem razão de ser, pois não na fez o Código Civil, que diz explicitamente: ‘... uns em falta de outros’. Se existem vários ascendentes no mesmo grau são todos em conjunto.

Compreende-se, desse modo que, a obrigação alimentar não mais se restringe a pais e filhos, mas, foi estendida a outros membros da família. Portanto,

contemporaneamente, passou-se a exigir um maior envolvimento dos membros da família no que tange à responsabilidade com os alimentos.

Os Tribunais Brasileiros, visando atender ao princípio da proteção integral, têm buscado alcançar tal finalidade, já que a lei estabelece que os avós podem ser chamados a exercer a responsabilidade alimentar em relação aos netos.

Sobre esse assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim já julgou:

A responsabilidade de os avós pagarem pensão alimentícia aos netos decorre da incapacidade de o pai cumprir com sua obrigação. Assim, é inviável a ação de alimentos ajuizada diretamente contra os avós paternos, sem comprovação de que o devedor originário esteja impossibilitado de cumprir com o seu dever (apud CAVALHEIRO, 2010, p.1).

Frisando-se ainda que, caso os pais já cumpram a obrigação dos alimentos para com os filhos, mas que não é suficiente para garantir sua sobrevivência, os avós poderão ser responsabilizados, pois entende o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento que:

Os avós, tendo condições, podem ser chamados a complementar o pensionamento prestado pelo pai que não supre de modo satisfatório a necessidade dos alimentandos. A responsabilidade dos avós não é apenas sucessiva em relação à responsabilidade dos progenitores, mas também é complementar para o caso em que os pais não se encontrem em condições de arcar com a totalidade da pensão, ostentando os avós, por sua vez, possibilidades financeiras para tanto (apud CAVALHEIRO, 2010, p.1).

No entanto, ressalta-se que somente a relação de parentesco não é suficiente para que seja fixada a pensão, fazendo-se necessário analisar com cautela a falta de condições alegada pelos pais “faltosos”, válidos e capazes.

Outro aspecto que merece ser ressaltado, diz respeito à relevância de se analisar a situação para a propositura da ação de alimentos pleiteada pelos netos, devendo-se levar em consideração o binômio necessidade/possibilidade para que seja fixado o valor da pensão, sem que haja benefício de uns em detrimento de outros.

Souza (2009), ao tratar dessa questão, observa que é possível que na relação pais, netos, avós uns possam solicitar aos outros os alimentos necessários para o sustento, desde que estes sejam compatíveis com a situação social vigente de cada um, ou seja, os alimentos devem ser fixados tendo como base a

necessidade do reclamante, mas considerando os recursos que dispõe a pessoa obrigada.

Assim, quando recai sobre os avós a obrigação alimentar para com os netos, que em alguns casos estes não têm condições de arcar com tal responsabilidade, compreende-se que a proteção de um ocorre em detrimento da proteção do outro. Ou seja, a questão aqui abordada parte do seguinte questionamento: Seria justo considerar somente as necessidades da criança desconsiderando as necessidades do idoso?

É importante enfatizar que atualmente, alguns julgados vêm descaracterizando a obrigação dos avós. A saber:

ALIMENTOS PEDIDOS AO AVÔ PATERNO. Não comprovação da impossibilidade de o pai suprir as necessidades fundamentais do menor. Afasta-se a comprovação dos avós, de forma subsidiária ou complementar, a cumprir tal encargo, nos termos do art. 1.696 do CC. Não provimento (TJSP; AC 602.738-4/1-00; 4ªC.D.Priv.; Rel. Des. Enio Santarelli Zuliani; Julg. 14/05/2009).

APELAÇÃO CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. AVÓS. OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. INCAPACIDADE E/OU IMPOSSIBILIDADE DOS PAIS NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na dicção dos artigos 1.696 e 1.698 do Código Civil, os avós podem ser chamados a complementar a obrigação alimentar prestada pelos pais, desde que demonstrado que estes não suprem de modo satisfatório as necessidades do alimentando. 2. Assim, deve ser reformada a sentença de primeiro grau que condena o avô ao pagamento de alimentos, se não há comprovação de que os pais, responsáveis pelo dever de sustento, encontram-se impossibilitados de cumprir integralmente (ou cumprem de forma insuficiente) com as obrigações de subsistência dos filhos. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF; Rec. 2009.09.1.003504-6; Ac. 429.915; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Humberto Adjunto Uihôa; DJDFTE 01/07/2010; Pág. 80).

Com base nos julgados, compreende-se que a impossibilidade de cumprir com as obrigações de subsistência dos filhos é condição essencial para que a obrigação avoenga para com os alimentos dos netos seja determinada. Saliendo-se ainda que, caso seja comprovada a impossibilidade dos genitores, na ação, os avós poderão arguir exceção de ordem, para que assim, os demais avós sejam responsabilizados ao feito, haja vista que o dever de alimentar é de todos, na proporção dos seus ganhos, e, mesmo que o pai não cumpra esta obrigação, não devem os avós cumpri-la de forma integral.

Outro julgado da Oitava Câmara Cível de Porto Alegre negou o provimento ao recurso, uma vez que ficou comprovada as boas condições da genitora de prover o sustento dos filhos, conforme transcrito abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. AÇÃO QUE OBJETIVA MAJORAÇÃO DA VERBA ALCANÇADA PELO GENITOR. Ausente a prova das necessidades dos alimentados e evidente a redução nas possibilidades do alimentante, não há razão para acolher a pretensão de majoração. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. A obrigação avoenga só se justifica quando os genitores não possuem condições de arcar com o sustento dos filhos, isto é, a fixação pretendida possui caráter excepcional e extraordinário, Portanto, evidenciadas as boas condições da genitora, não há razão para se acolher o pleito. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS; AC 70032493330; Porto Alegre; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Alzir Felipe Schimitz; Julgado. 03/12/2009; DJERS 11/12/2009; Pág. 85).

Conforme já ressaltado anteriormente, os avós somente serão responsabilizados a pagar alimentos aos netos quando apresentarem a possibilidade de prestá-los, sem que com isso tenha seu próprio sustento prejudicado, pois assim estar-se-ia protegendo um e ao mesmo tempo desprotegendo o outro, dando origem a um novo problema.

Ressaltando-se ainda que, mesmo os avós possuindo uma situação econômica favorável, o critério indispensável para que estes sejam compelidos a arcar com os alimentos dos netos é a impossibilidade dos genitores de suprir as necessidades dos filhos.

No caso em destaque, a corte entendeu que a genitora apresentava boas condições para prover o sustento dos filhos, e, portanto, negaram-lhe provimento ao recurso.

Em 2010, no Rio Grande do Sul, a maioria negara provimento ao recurso estabelecendo que:

AÇÃO DE ALIMENTOS. AVÓS PTERNOS. NÃO ESGOTADAS TODAS AS FORMAS DE SE COBRAR DOS OBRIGADOS PRINCIPAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DO PAI. A obrigação avoenda tem caráter subsidiário e somente pode existir quando comprovada a impossibilidade de se cobrar alimentos dos obrigados principais. O pai das apelantes não está em lugar incerto ou não sabido. Alegam que ele se encontra em situação de desemprego. No entanto, o desemprego nunca serviu de desculpa para se eximir das obrigações. Nesse passo, deve se esgotar todas as maneiras para

que o pai pague a pensão. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70034998666, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 14/06/2010).

Observa-se que muitos são os julgados em todo país que negam provimento às ações pleiteadas contra os avós cobrando alimentos. Todavia, não se pode deixar de mencionar que, do mesmo modo, desde que preenchidos os requisitos, muitos idosos tem sido sacrificados quando solicitados para arcar com a obrigação alimentar dos netos.

De acordo com o artigo 1.694 do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia (grifos nossos).

Entende-se do exposto no § 1º do referido artigo que a lei afirma que os avós devem prestar os alimentos desde que não acarrete prejuízo ao próprio sustento e sobrevivência. Todavia, surge mais um questionamento: Se os avós que ganham um salário mínimo para arcar com todas suas despesas e necessidades forem responsabilizados a pagar alimentos devidos aos netos, não lhes fará falta?

Sobre essa questão, Sorrosal (2007, p. 41) assim se posiciona:

Os indivíduos beneficiários da Previdência Social são idosos e recebem um valor baixo como aposentadoria, valor este gasto com medicamentos, assistência médica especial em virtude da idade mais avançada, dieta balanceada, restando ao final muito pouco dinheiro disponível, ou na grande maioria dos casos, nada disponível.

Corroborando com esse entendimento Monteiro (2011, p. 37) entende que: “o fato de receberem uma aposentadoria ou terem alguma fonte de renda, por si só, não significa que estejam em condições de dividir o que recebem”. Por essa razão, entende o autor que as questões que dizem respeito ao critério de fixação de pensão alimentícia envolvendo sujeitos que demandam igual proteção, levanta sempre diversas discussões e reflexões, haja vista o compromisso constitucional e

social com ambas as categorias, com vistas a garantir um desenvolvimento saudável a um, e proporcionar um envelhecimento digno ao outro.

Nesse sentido, ganha relevância o princípio da proporcionalidade nas ações de alimentos, como se observa no julgado abaixo:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO ALIMENTOS. AVÓS. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS JURÍDICOS DE FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. TRINÔMIO POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE, NECESSIDADE DO ALIMENTADO E PROPORCIONALIDADE. Os avós, desde que economicamente capazes, respondem pelos alimentos necessários à manutenção dos netos. A obrigação não apenas sucessiva, não decorre somente da falta de capacidade econômica do genitor, sendo que os avós podem ser chamados, também, a complementar o pensionamento dos pais que não suprem de modo satisfatório a obrigação a eles imposta. Todavia, possuindo os pais da menor formação universitária e sendo jovens e aptos ao trabalho, não há que se falar em estender a obrigação de alimentos à avó, que já possui avançada idade e possui diversos gastos de saúde. (TJMG; APCV 1.0105.07.241956-4/0011; Governador Valadares; Quinta Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria Elza de Campos Zettel; Julg. 24/09/2009; DJEMG 14/10/2009).

Entende-se que a finalidade do princípio da proporcionalidade é a afirmação das normas constitucionais. Observa-se que a ideia enunciada por esse princípio é a de que a fixação do valor dos alimentos somente deve acontecer dentro dos parâmetros de proporção adequada para que se atinja à finalidade a que se destina sem que os avós sejam sacrificados.

Portanto, o princípio da proporcionalidade constitui um tipo de proibição ao excesso, objetivando compatibilizar os meios e os fins, evitando assim prejuízos aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas.

No julgado transcrito acima, nota-se que se procurou evitar abusos contra os idosos, haja vista que o simples fato de receberem uma aposentadoria ou possuírem alguma fonte de renda, não quer dizer que os mesmos possam dividir o que recebem sem comprometer seu próprio sustento.

Nota-se que além da proporcionalidade, a razoabilidade é outro critério a ser perseguido nas situações envolvendo sujeitos em igual condição de direitos, uma vez que se encontram numa fase da vida que inspira maior atenção. Oswaldo Luiz Palu (2004, p.252-253) define a razoabilidade como:

Uma técnica de avaliação entre o instrumento concreto utilizado e o fim perseguido, ou seja, uma relação custo/ benefício e a verificação da eficiência, bem assim relacionada aos cânones da coerência e congruência.

A finalidade do princípio da razoabilidade é impedir que alguns atos, fatos e comportamentos inaceitáveis sejam consumados, constituindo-se numa exigência que visa a efetivação dos demais princípios e garantias constitucionais afirmados pela constituição brasileira (RIBEIRO PESSOA, 2007).

É importante enfatizar que, na pós-modernidade, o Direito de Família da está quase que exclusivamente voltado para o melhor interesses das crianças, dos adolescentes e a proteção das relações afetivas. Assim, os que advogam a responsabilidade avoenga com os alimentos dos netos toma como parâmetro a moderna configuração da família, cujo direito passou a proteger tão somente os interesses patrimoniais, mas também o próprio ser humano.

No Brasil, pode-se dizer que ocorreu um grande progresso no que tange à proteção da criança e do adolescente, com vistas à valorização desta categoria por meio de uma legislação específica, a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, lei esta que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente, fundamentada nos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e na doutrina da integral proteção, atribuindo ao poder público a função de prestar assistência social, dando ao menor atenção especial.

Foi a partir do ECA que se começou a falar em proteção nos mais variados níveis, tanto pelo Poder Público tanto pela iniciativa privada, em especial pela comunidade em que vivem as crianças e os adolescentes em situação de risco.

Ao tratar da prestação alimentar, o art. 4º do ECA dispõe que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar COM ABSOLUTA PRIORIDADE, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Nota-se que, com base nesse dispositivo legal, a solidariedade é indispensável para garantir o sustento daqueles que necessitam, e é essa solidariedade que caracteriza a concepção atual de família, que deve ser pautado no afeto entre seus membros, no respeito e na solidariedade, por essa razão a

responsabilidade alimentar tem grande relevância na proteção da criança e do adolescente, representando um fato social com tutela legal e jurisdicional.

Por conta disso, a obrigação alimentar dos avós é hoje uma realidade e tem previsão legal, portanto, deve ser cumprida. Contudo, caberá ao magistrado não perder de vista a proporcionalidade e razoabilidade exigidas sob o pretexto de aplicar a lei, pois uma vez desconsiderados tais princípios em situações envolvendo iguais sujeitos de direitos, implicaria decisões contrárias ao que reza os dispositivos legais que disciplinam a matéria.

Atualmente, a pessoa idosa passou a ser objeto de cuidado e atenção especiais, que eram certamente inexistentes em séculos passados. Foi o Estatuto do Idoso que consolidou os direitos fundamentais visando proteger o idoso em situação vulnerável, representando um passo muito importante frente à questão do idoso no país.

Trata-se de uma retribuição mais do que justa, fundada não simplesmente numa ideia cronológica de que para eles o tempo passou e é preciso protegê-los. Desse modo, ganha relevância a análise dos princípios constitucionais ligados à temática em estudo, especialmente, o princípio da dignidade da pessoa humana.

No entanto, visando atender ao princípio da proteção integral, os Tribunais Brasileiros têm buscado tutelar os direitos do alimentado, já que a lei estabelece que os avós podem ser chamados a exercer a responsabilidade alimentar em relação aos netos, inclusive, tendo a prisão decretada quando necessário, o que se denomina “prisão civil”. Assunto tratado no capítulo subsequente.

4 A PRISÃO CIVIL NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS EM RELAÇÃO AOS NETOS

4.1 Prisão Civil

A prisão, como se sabe, é um tipo de sanção imposta pelo Estado quando da prática de uma infração penal, ou seja, uma sanção imposta pela autoridade judicial competente e de acordo com o devido processo legal ao autor de um fato punível.

Capez (2009) explica que culpado se submete, por imposição do Estado, é punido em razão da prática de ato infracional, que pode redundar na restrição ou privação de um bem jurídico.

Damásio de Jesus (2011, p. 142) entende a prisão como consequência, além de disciplinar as relações jurídicas surgidas neste momento e estabelecer a aplicabilidade das medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade, em face do direito de punir do Estado, o direito-dever.

No Brasil, atualmente, é possível enumerar seis tipos de prisões previstas na lei penal. Todavia, nesse estudo limita-se tão somente à distinção da prisão penal e a prisão civil, para uma melhor compreensão da problemática apresentada nesta pesquisa.

Conforme Cruz (2013, p.1), em sentido estrito, a prisão penal:

É a que ocorre após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Já a prisão processual penal, também chamada de provisória ou cautelar, subdivide-se em prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária.

Já a prisão civil, se distingue da prisão penal, encontrando respaldo jurídico no art. 5º, LXVII da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel”.

É importante esclarecer que, no Brasil, a prisão civil motivada por dívidas não é admitida, sendo esse um entendimento firmado na Súmula Vinculante 25, a qual dispõe que: “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.

A prisão civil ainda encontra fundamento no art.588 do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que:

Art. 528 (novo CPC) – No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa de impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 517.

§3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do §1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas

§6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

A Lei nº 5.478/1968 - Lei de Alimentos - em seu art. 19 também faz alusão à prisão civil ao dispor que:

Art. 19 - O juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias (BRASIL, 1968).

Portanto, a prisão civil nada mais é do que uma forma de coagir o devedor de alimentos ao adimplemento da dívida, mas, esse tipo de prisão não pode ser considerada uma pena, mas a maneira encontrada pelo legislador para forçar o devedor a pagar valores atrasados, visando tutelar direitos inerentes ao alimentado.

Conforme já mencionado, Código de Processo Civil, em seus arts. 732/735 (art. 528, §8º NCPC) discorre sobre a execução da prestação alimentar, sendo a prisão cabível quando o devedor não efetuar o pagamento e deixar de justificar sua inadimplência.

Em razão do teor dos dispositivos legais acima mencionados, vem-se observando em jornais televisivos, publicações em sites informativos, blogs entre outros meios de comunicação, casos em que indivíduos são presos em nome de outro sujeito. Como exemplo, é possível citar alguns casos em que avós e/ou

parentes próximos têm suas prisões decretadas em virtude do não pagamento da pensão alimentícia por parte do genitor.

4.1.1 Da Prisão Civil dos Avós

Atualmente, uma questão que vem ganhando notoriedade entre os pesquisadores com relação à prisão civil diz respeito à prisão dos avós inadimplentes, já que a legislação que disciplina a matéria vem transferindo a estes a responsabilidade alimentar dos netos na ausência ou impossibilidade dos pais.

Os tribunais brasileiros vêm procurando tutelar os direitos do alimentado, em obediência ao princípio da proteção integral, já que a lei estabelece que os avós podem ser chamados a exercer a responsabilidade alimentar em relação aos netos, inclusive, tendo a prisão decretada quando necessário.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em uma decisão proferida no ano de 2012, firmou o entendimento de que a prisão civil dos avós é cabível quando forem devedores de alimentos, sendo esta a forma mais eficaz de adimplemento da dívida. *In verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO ALIMENTAR DESCUMPRIDO. RITO DO ARTIGO 733, DO CPC. POSSIBILIDADE. Ainda que a obrigação alimentar haja sido assumida pelos avós, o descumprimento do encargo pode ser executado pela regra da coerção pessoal. Além disso, no caso concreto, o próprio acordo que fixou o dever alimentar previu a prisão civil para o caso de inadimplência. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70048167605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 24/05/2012).

Note-se que o fundamento para a decisão proferida foi o art. 733 do CPC, (art. 528, §8º NCCP), o qual reza sobre a execução do devedor de alimentos e, em seu § 1º, dispõe que: “Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Outro exemplo de sentença em desfavor dos avós no Brasil foi a decisão pronunciada em 2013, que decretou a prisão de uma idosa de setenta e sete anos devedora de pensão alimentícia.

Em sua defesa a idosa argumentou que não possuía condições financeiras de arcar com a responsabilidade alimentar em virtude da indisponibilidade de seus

bens, alegando também problemas de saúde em face da idade avançada. No entanto, foi mantida a decisão que decretou a prisão da idosa, todavia, o STJ concedeu *habeas corpus*, para que a mesma cumprisse a pena em regime domiciliar, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana (IBDFAN, 2013).

Conforme Sena e Chacon (2008, p.08) a Constituição Federal consagrou avanço no tocante “à proteção jurídica das pessoas idosas, reconhecendo-lhes direitos peculiares, atinentes às necessidades desta parcela especial da população, que crescerá em número significativo nas próximas décadas”.

Nesse sentido, a Carta Constitucional vigente trouxe avanços e inovações no tratamento dispensado aos idosos, especialmente no que diz respeito à dignidade humana, instituindo o Estado do Bem-Estar Social. Por isso, a proteção social brasileira é, prioritariamente, obrigação do Estado, da família e da sociedade (IBRAHIM, 2009).

Os princípios que regem a terceira idade estão contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e devem ser obedecidos e respeitados por todos. “Já que desrespeitar um princípio é pior que descumprir uma norma” (MELLO, 2012, p.57).

A efetividade do princípio da dignidade humana na terceira se dá por via da concretização dos direitos fundamentais arroladas na Constituição de 1988, a saber: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção, a assistência aos desamparados idosos, entre outros.

A fim de assegurar a dignidade humana, por meio dos direitos fundamentais da pessoa idosa, o legislador pátrio trouxe a lume um texto legislativo que, de forma pioneira no Brasil, avançou na proteção dos idosos, atribuindo a guarda da integridade destas à família, à sociedade e ao Estado (SENA e CHACON, 2006).

Assim, quando os avós tiverem suas prisões decretadas por não serem capazes de arcar com tal responsabilidade alimentar dos netos, compreende-se que a proteção de um ocorre em detrimento da proteção do outro, já que a prisão civil, além de violar princípios constitucionais, fere a integridade física e psicológica do idoso, refletindo de forma negativa em sua saúde.

4.2 Princípios Constitucionais que Coíbem a Prisão Civil da Pessoa Idosa

Antes de discorrer acerca dos princípios fundamentais que coíbem a prisão civil da pessoa idosa, faz-se necessário apresentar uma definição jurídica para o termo princípio, embora não se sabe ao certo precisar a sua origem, mas é sabido que ele existe desde os tempos remotos.

Os princípios são diretrizes, conjunto de indicações de como agir diante de determinada situação ou circunstância.

Existem diversas formas de classificação de princípios. Por conta dessa diversidade, é difícil encontrar uma única conceituação, classificação e usos. Todavia, a despeito da imensidade de conceitos e classificação, os princípios constitucionais servem de fundamento de outras normas, cujas funções são: “fundamentadora, orientadora da interpretação e a função de fonte subsidiária” (BASTOS, 2009, p. 67).

Ao lado dessas três funções básicas podem-se enumerar outras, tais como:

[...] a de qualificar, juridicamente, a própria realidade a que se referem, indicando qual a posição que os agentes jurídicos devem tomar em relação a ela, ou seja, apontado o rumo que deve seguir a regulamentação da realidade, de modo a não contrair aos valores contidos no princípio e, tratando-se de princípio inserido na Constituição, a de *revogar* as normas anteriores e *invalidar* as posteriores que lhes sejam irredutivelmente incompatíveis (ROCHA, 2009, p.02).

Pela sua especificidade, os princípios constitucionais representam à expressão jurídica dos valores e dos fins de uma sociedade. Os autores Jorge Neto e Cavalcante (2012, p. 23) conceituam os princípios constitucionais como sendo:

As formulações presentes na consciência de pessoas e grupos sociais, as quais são decorrentes da vida em sociedade a partir de uma dada realidade. Na dinâmica social, os princípios retratam as enunciações políticas, culturais, religiosas e econômicas, entre outros, atuando como atores condicionantes das relações jurídicas.

Bandeira de Mello (2012), analisando os princípios constitucionais, enfatiza que atualmente podem ser entendidos como decretos de otimização, ou seja, são normas que dispõem sobre algo que deve ser concretizado dentro das probabilidades jurídicas e reais que possui, e que podem ser cumpridos em

diferentes graus, dependendo tanto das possibilidades reais quanto jurídicas. Saraiva (2010, p. 30) conceitua princípio como sendo “[...] proposições genéricas abstratas, que fundamentam e inspiram o legislador na elaboração da norma [...]”. Reale (2010) entende os princípios como pronunciados lógicos, constituindo condição indispensável para validar asserções que integram dado campo do saber.

Existem princípios específicos para cada ramo do Direito, e estes servem para informar todo o sistema, podendo ser previstos de forma expressa em lei ou até mesmo implícita, ou seja, tais princípios é resultado da junção de vários dispositivos legais, que leva em consideração a cultura jurídica formada ao longo de anos de estudo acerca de determinada matéria e o processo administrativo não foge à regra, uma vez que se firma em torno de princípios que ultrapassam a própria literalidade da lei (NUCCI, 2012).

Portanto, os princípios pressupõem, dentre outros aspectos, garantias contra atos considerados desumanos. Nesse prisma, faz-se necessário analisar os princípios da dignidade humana e da menor restrição possível, princípios estes que estão diretamente ligados à temática em estudo.

4.2.1 Princípio da Dignidade Humana

A dignidade humana é um princípio básico, condição essencial para a vida do homem na sociedade. Os direitos à saúde, à educação e à moradia garantem que a pessoa tenha dignidade.

Prevê a Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III, o Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana. O capítulo dos direitos fundamentais, o legislador entendeu que a existência do estado depende das pessoas que o compõem e não o contrário.

Conforme Pereira (2006 apud CONCEIÇÃO, 2008), a dignidade humana é um macro princípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade. São, portanto, uma coleção de princípios éticos.

No entender de Conceição (2008), a dignidade da pessoa humana, não permite que seja feita nenhuma distinção de um indivíduo para outro. Adentrando nas percepções deste princípio, uma delas é o individualismo, o qual interfere de maneira indireta nos interesses da sociedade; o transpersonalismo que prevalece o

bem comum, a vontade coletiva; e personalismo, que a depender do caso, avaliar-se-á, no momento, a conveniência, não impedindo que ocorra paridade de interesses.

Na concepção de Bonavides (2008), o conceito de dignidade da pessoa humana está intimamente relacionado com todos os outros direitos fundamentais, tanto os individuais, econômicos ou os sociais. O respeito à dignidade da pessoa humana tem quatro importantes consequências: a) igualdade de direitos entre todos os homens; b) garantia da independência e autonomia do ser humano, de forma a impedir toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação; c) observância e proteção dos direitos inalienáveis do homem; d) não admissibilidade de frustração dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém pleno da personalidade humana ou a imposição de condições subumanas de vida.

Segundo Moraes (2009, p.154), a dignidade da pessoa humana é:

Apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.

Portanto, este princípio constitucional traduz na repulsa às práticas desumanas, dos poderes públicos ou dos particulares, que exponham o ser humano, enquanto tal, em posição de desigualdade perante os demais, desconsidere-o como pessoa, reduzindo-o à condição de objeto, ou ainda a privá-lo dos meios necessários à sua manutenção.

Desse modo, Barroso (2008) arremata salientando que é impossível deixar de reconhecer que o idoso deve ter assegurada a dignidade humana. Dentre as múltiplas possibilidades de sentido da ideia de dignidade: ninguém pode ser tratado como meio, devendo cada indivíduo ser considerado sempre como fim em si igual respeito e consideração, os idosos são merecedores de igual “reconhecimento”. A não atribuição de reconhecimento aos idosos viola simultaneamente as dimensões nucleares da dignidade humana.

4.2.2 Princípio da Menor Restrição Possível

Previsto no art. 805, do CPC, estabelece que: “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. Assim posto, compreende-se que, o teor do referido princípio descarta a possibilidade de prisão.

Importante destacar que o princípio da menor restrição possível é também denominado de princípio da proibição dos excessos, estando este intimamente ligado ao princípio da proporcionalidade.

Dotti (2008, p. 80), justifica a proporcionalidade penal ante a Constituição que, ao determinar a proteção da honra, da intimidade e da vida privada assegurou o direito de resposta proporcional ao agravo praticado.

Do exposto acima, presume-se que a resposta do Estado ao delito cometido deve manter uma adequada proporção com o malefício trazido por ele aos membros da sociedade, de sorte que se os referidos delitos são culposos ou dolosos, que tenham sanções previstas proporcionais a suas extensões e não idênticas para casos cujos delitos são completamente distintos.

Portanto, nos casos envolvendo a prisão civil dos avós na responsabilidade alimentar dos netos, não se pode perder de vista a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana e da menor restrição possível, princípios estes diretamente ligados à temática em estudo. Acrescentando-se ainda que a prisão civil da pessoa idosa fere dispositivos constitucionais e, sobretudo, o Estatuto do Idoso, legislação específica que foi pensada para tutelar seus os direitos no Brasil, elevando-a à categoria de sujeito de direito.

4.3 O Reconhecimento do Idoso como Sujeito de Direito

Desde tempos mais remotos, que a problemática do envelhecimento tem sido assunto polêmico, geralmente relacionado à morte. Simone Beauvoir (1990) diz que o indivíduo é condicionado pela atitude prática e ideológica da sociedade em relação a ele. Os preconceitos estão de tal forma impressos nas pessoas que é possível perceber até mesmo na palavra "desfavorável" usada por Lansag, Gerontologista americano, ao definir o envelhecer como "um processo progressivo

de mudança desfavorável, geralmente ligado à passagem do tempo, tornando-se aparente depois da maturidade e desembocando invariavelmente na morte".

Beauvoir (2000) acrescenta que não existe reciprocidade no olhar que a sociedade lança sobre o velho. Essa autora denuncia todo o fracasso de civilização no tratamento dessa população. Para ela, a sociedade fecha os olhos não apenas para o velho, mas para as pessoas com necessidades especiais, os jovens delinquentes, a criança abandonada.

Somente no século XIX, no pós-Segunda Guerra Mundial começou um interesse pela questão do envelhecimento populacional, principalmente na área de saúde. A esse respeito Martins (2008, p. 5) esclarece que, "na França do século XIX, a velhice passou a ser tratada como um problema social, isto porque, mais da metade da população com idade acima de 65 anos vivia em precárias condições de vida".

Além disso, acrescenta Martins (2008, p.5) que:

O crescimento rápido da classe operária, a expansão do sistema capitalista do trabalho e o conjunto de procedimentos que passaram a orientar a ordem social vigente, foram às causas principais do agravamento da situação do idoso, que não possuía salário ou pensão e vivia sob a dependência dos filhos ou de instituições assistenciais. Nessa época foram criados os primeiros asilos construídos com recursos de fundos privados, doações de famílias de banqueiros e industriais.

É importante destacar também que, a partir do processo de industrialização, a velhice esteve associada à participação do indivíduo no sistema produtivo, percebia-se que o grau de reconhecimento social destes estava ligado às suas ações.

Corroborando com essa afirmação, Oliveira (2007) diz que com o desenvolvimento das sociedades e surgimento das indústrias, o valor dado ao homem passou a ser pela produtividade. Com a industrialização, os velhos passaram a ser vistos como pouco rentáveis, pois não produziam mais, logo não contribuíam para o desenvolvimento da sociedade. Assim, o idoso passou a ser visto como descartável e como substituível pelo jovem e pela máquina, tornando-se um problema.

Beauvoir (2007) e Bosi (2003) são enfáticas ao dizer que a sociedade formula uma série de chavões para a velhice baseados no fato de que, quando se

considera o homem idoso um objeto da ciência, da história e da sociedade, procede-se a sua descrição em exterioridade, isto é, o idoso é visto pelo outro e não por ele próprio. Todavia, Beauvoir (2007) ressalta que o idoso é um indivíduo que interioriza a própria situação e a ela reage.

Com base na concepção de Beauvoir (2007), verifica-se que a velhice está vinculada a uma pluralidade de experiências que impossibilita retê-la em um conceito único, única concepção e ideias.

Assim, é possível inferir que o conceito de envelhecimento sofre alterações, conforme o tempo, o espaço, a sociedade e as políticas desenvolvidas para a população idosa. Essas alterações são decorrentes da diversidade cultural e da evolução social da própria humanidade. Portanto, a sociedade evoluiu e novas formas de conceber o idoso se produziram.

Embora existam muitas variações no que se refere ao ritmo do envelhecimento, o significado de velhice em cada época são estabelecidos critérios diferentes para demarcar o início da velhice. Sendo assim, a velhice pode ser vista tanto do ponto de vista orgânico, com suas alterações físicas, psíquicas, cultural e social.

Foi a partir do século XX que se criam a medicina o estudo sistemático da velhice: a Geriatria. E com o passar das décadas surgiram especializações, que hoje englobam uma visão multiprofissional, cuja preocupação com o processo de envelhecimento não se fixa só nas patologias que podem ocorrer nessa fase, mas sim em todos os aspectos do envelhecer, principalmente, na prevenção de doença. Desse modo, “a medicina moderna vem tratando a velhice como um processo de vida, assim como trata o nascimento, o crescimento, a reprodução e a morte” (BEAUVOIR, 2007).

Conforme Neves (1999), embora se saiba que a idade avançada pressupõe fragilidade e predispõe a distúrbios patológicos, não é a mesma coisa se falar em velhice e doença. Sendo assim, envelhecer é um processo normal e dinâmico, não pode ser considerada como uma fase inútil e doentia.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) caracteriza a velhice como o prolongamento e o término de um processo representado por um conjunto de modificações fisiomórficas e psicológicas ininterruptas à ação do tempo sobre as pessoas. Já na concepção de Safons (1999, p.38) “envelhecimento é o processo de acumular experiências e enriquecer a vida, por meio de conhecimentos e

habilidades físicas. Essa sabedoria adquirida proporciona decisões razoáveis e benéficas a respeito de nós mesmos”.

Como uma fase do processo evolutivo, a velhice vem substituindo, na maioria das sociedades, o antigo significado do envelhecer, conceito que trazia toda uma carga de negatividade, como bem explica Birman (1995 apud SANTOS, 2007, p.5),

A velhice não se constituía objeto de preocupação social, antes, os idosos eram tratados com atitudes filantrópicas e benevolentes com o intento de ocultar os valores negativos que a sociedade que se modernizava lhe impunha. Considerava-se o idoso como alguém que existiu no passado, que realizou o seu percurso psico social e espera o momento fatídico para sair da cena do mundo.

Atualmente, a velhice passa a ser objeto de cuidado e atenção especiais, que eram certamente inexistentes em séculos passados. A Constituição de 1988 tem um Capítulo destinado à família, reconhecendo o princípio da solidariedade nas relações familiares, incumbindo os pais do dever de ampararem os filhos menores e estes ampararem aqueles na velhice, carência ou enfermidade (art. 229).

Sena; Chacon (2008) explicam ainda que a Constituição Federal de 1988 ainda instituiu:

[...] como desdobramento natural do princípio da solidariedade, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art.230, CF).

Além disso, o referido texto constitucional, buscando atender às necessidades do idoso, bem como seu bem-estar, determinou que os programas de amparo aos idosos sejam executados preferencialmente em seus lares (art. 230, §1º, CF).

Observa-se que é por meio da atuação conjunta da família, da sociedade e do Estado que o idoso terá sua dignidade alcançada. Isto quer dizer que a responsabilidade de proteção e cuidado com o idoso é repartida entre Estado, sociedade e família, conforme preceitua o princípio constitucional da solidariedade, a esse respeito comenta Sena; Chacon (2006, p.04):

[...] é que, através de ações afirmativas, poderemos dar concretude aos direitos fundamentais da pessoa idosa. As disposições constitucionais e aquelas contidas nas leis 8.842/94 e 10.741/2003

são apenas os primeiros passos de uma caminhada que se tem por iniciada no dia 05 de outubro de 1988. Sigamos adiante e colhamos os frutos de nossos esforços, ou a miséria de nosso descaso.

Compreende-se que a família tem uma importância vital na efetividade da dignidade do idoso. Assim, o apoio familiar é imprescindível ao equilíbrio biopsicossocial do idoso, porque favorece um envelhecimento útil e participativo, cabendo à sociedade a responsabilidade de redefinir, sócio e culturalmente o significado da velhice, possibilitando a restauração da dignidade para que esse grupo etário se sinta apoiado no sentido de lutar pelos seus direitos.

O crescimento populacional tem sido decorrente de vários fatores, tais como: controle de muitas doenças, taxa reduzida de fecundidade, redução da mortalidade em idades avançadas, campanhas de vacinação, investimentos em políticas públicas, entre outros. Tal crescente trouxe uma série de demanda por serviços e assistência a essa população, visando à consecução dos direitos fundamentais e efetividade da dignidade humana nessa fase da vida (OLIVEIRA, 2011).

A Rede Interagencial de Informações para Saúde (BRASIL/2009) traz as projeções para um envelhecimento progressivo da própria população mais velha. O grupo dos que tinham 80 anos ou mais – constituindo 17% em 2000 – corresponderá a 28%, em 2050.

O Brasil possui cerca de 19 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, o que representa mais de 10% da população brasileira, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a expectativa de vida no país aumentou cerca de três anos entre 1999 e 2009. A nova expectativa de vida do brasileiro é de 73,1 anos. Entre as mulheres são registradas as menores taxas de mortalidade. Elas representam 55,8% das pessoas com mais de 60 anos. O contingente de idosos atingirá 32 milhões de 2025 e fará do país o sexto em número de idosos no mundo (IBGE, 2011).

Em virtude desse crescimento populacional e as novas demandas para atender essa população, no Brasil, conforme Sena e Chacon (2006, p. 04):

[...] o constituinte pátrio tratou de disciplinar a proteção da pessoa idosa na Constituição de 1988, atendendo a orientações da Organização das Nações Unidas (ONU), que em 1982 promoveu uma Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, em prol da proteção e garantia dos direitos humanos fundamentais da pessoa idosa, de forma a possibilitar o gozo de uma condição humana

condizente com os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

As orientações preconizadas pela ONU estabeleceram-se como princípios de atenção à terceira idade: a independência, a participação social, a assistência, a satisfação e a dignidade das pessoas idosas, a qual passou a abarcar outros direitos inerentes à condição humana, tais como: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção, a assistência aos desamparados (BRASIL, 1988, ART. 6º).

Contudo, foi o Estatuto do Idoso que consolidou os direitos fundamentais visando proteger o idoso em situação vulnerável, representando um passo muito importante frente a essa questão no país. Trata-se de uma retribuição mais do que justa, fundada não simplesmente numa ideia cronológica de que para eles o tempo passou, mas que é preciso protegê-los.

4.4 A Prisão Civil na Perspectiva da Lei Federal N°. 10.741/03 (Estatuto do Idoso)

O Estatuto do Idoso representa um avanço, pois protege o idoso contra qualquer tipo de discriminação. Entre dezenas de itens, o Estatuto estabelece que os idosos não poderão ser vítimas de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão [...] (BRASIL, 2003).

Diante dos aspectos descritos, infere-se que o grande desafio, atualmente, é deixar a esfera da garantia constitucional da dignidade do idoso para estabelecer medidas concretas e efetivas em relação a uma vida plena e digna destes homens e mulheres. E, como a tendência natural da vida é o envelhecimento, a luta pelos direitos dos idosos é direcionada, hoje, a quem já se encontra nesta faixa etária.

Conforme Silva (2010, p.04):

O Estatuto só transformará a realidade vivida pelo idoso quando houver a participação de todos os seguimentos da sociedade e não apenas do governo. Deve-se valorizar e repensar a importância, bem como o aproveitamento do idoso na sociedade, com o intuito de desenvolvimento social e de lhes garantir o pleno exercício da cidadania, rompendo antigos paradigmas que menosprezam a velhice.

Portanto, o Estatuto representa um avanço, o que realmente se faz necessário é o cumprimento deste. Assim, como os diplomas descritos, representam um esforço constitucional e legislativo em prol da efetiva proteção e garantia dos direitos fundamentais, especialmente, a dignidade na terceira idade.

Como se observa, atualmente, passou-se a dispensar maior atenção e respeito à terceira Idade, do que se dispensava há alguns anos atrás, e com os benefícios advindos da dignidade do envelhecimento, alcançou-se o reconhecimento e valorização das pessoas idosas no Brasil. No entanto, é mister destacar que juntamente com tais benefícios, vieram algumas obrigações, dentre estas, a responsabilidade para com o sustento dos netos, em muitos casos, frutos da incapacidade, ausência e até mesmo negligência dos pais.

Considerando-se que os idosos são pessoas que se encontraram numa fase da vida que inspira cuidados, e, considerando-se ainda que estes foram elevados ao status de sujeitos de direitos, são merecedores de especial proteção, devendo ser assistidos integralmente pela família, sociedade e Estado, visando efetivar o princípio da dignidade humana na terceira idade. E nesse sentido, foram contemplados por uma legislação específica, a Lei Federal nº. 10.741/03, tendo seus direitos tutelados em diversos sentidos.

O reconhecimento do idoso como titular de direitos eleva o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este considerado um dos pilares da Constituição Federal, tendo como fundamento o direito à vida e à sobrevivência (BRASIL, 1988, art. 1º, III).

Portanto, apesar de a prisão civil ter sido acolhida pela lei e aplicada pelo judiciário, a verdade é que, quando decretada aos avós, além de ferir princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana, viola o Estatuto do Idoso, legislação específica criada para proteger a pessoa idosa, incluindo-se nesse contexto buscar soluções justas quando se está em pauta conflito de interesses no âmbito judicial.

Por essa razão, alguns julgados vêm se posicionando no sentido de que não cabe a prisão civil dos avós, conforme decisão pronunciada no Tribunal de Justiça do Paraná no ano de 2013, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS PELO RITO DO ARTIGO 733, CPC - PAGAMENTO PARCIAL - DECISÃO QUE INDEFERE A PRISÃO

CIVIL DOS AVÓS PATERNOS E QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO MEDIANTE ATOS EXPROPRIATÓRIOS - PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO DE COERÇÃO PESSOAL - DESARRAZOADA NO CASO - MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL - PRINCÍPIO DA MENOR RESTRIÇÃO POSSÍVEL - ARTIGO 620, CPC - PENHORA DE BENS JÁ REALIZADA NOS AUTOS - GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO - PRISÃO CIVIL QUE PERDEU A SUA FINALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O INADIMPLEMENTO É INVOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL - ARTIGO 5º, LXVII, CF - DECISÃO MANTIDA. 1. A prisão é a modalidade coercitiva mais agressiva ao seu devedor, e como, tal, deve ser adotada somente em situações excepcionais, segundo exegese do artigo 620, CPC, notadamente no caso de execução promovida contra os avós, haja vista se tratar de responsabilidade alimentar excepcional, subsidiária e complementar à dos pais. 2. In casu, revela-se desarrazoada a continuidade do processo na modalidade coercitiva (artigo 733, CPC), já que a intervenção expropriatória se mostrou profícua no caso ante a concretização de penhora de bens, o que garante o resultado econômico almejado pela parte credora, qual seja, a satisfação do débito alimentício. Ademais, não restou demonstrado que o inadimplemento é voluntário e inescusável (art. 5º, LXVII, CF). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR - CO: 9413996 PR 941399-6 (Acórdão), Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 03/07/2013, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1147 23/07/2013)

Tendo como base a análise dos casos apresentados, observa-se que a prisão, embora seja a maneira encontrada pelo legislador para a obrigar o devedor de alimentos a saldar a dívida, pode ser considerada também uma medida de constrangimento pessoal para os avós, e, além de limitar o direito de ir e vir, atingi-lhes diretamente na dignidade.

Na seara de discussão surgem diversos posicionamentos; uns advogam o cumprimento da lei. Outros sinalizam para a proteção do idoso, justificando que estes já cumpriram seu dever para com os filhos, e quando estes estão criados, veem-se obrigados a alimentar e cuidar dos netos, e quando preciso são sentenciados a cumprirem a prisão civil quando do inadimplemento da pensão alimentícia já que aos avós foi atribuída a responsabilidade de prover as condições necessárias para o sustento dos netos, quando da ausência ou impossibilidade dos pais.

Por fim, não se pode deixar de enfatizar que, no ordenamento jurídico pátrio, atualmente, o melhor interesse da criança e do adolescente ocupa lugar de destaque, e para tanto, existe uma legislação específica que regulamenta a matéria. Todavia, é mister esclarecer que, do mesmo modo, foi criada no Brasil uma

legislação destinada à proteção dos direitos das pessoas idosas, visando alcançar à proteção dos direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, garantindo-se um tratamento diferenciado em relação a outros segmentos sociais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste estudo procurou-se fazer uma análise jurídica acerca da prisão civil na obrigação alimentar dos avós, caminhando para a investigação do tratamento dispensado pela doutrina e jurisprudência brasileira acerca do instituto da prisão civil, com o intuito de verificar quais são os parâmetros fixados pela legislação no tocante à responsabilidade alimentar dos avós para com os netos, e se há mitigação de princípios constitucionais na prisão do idoso envolvido na questão.

A revisão bibliográfica mostrou que a questão a prisão civil dos avós inadimplente é um assunto que vem ganhando notoriedade entre os pesquisadores, e as decisões jurisprudências vêm procurando tutelar os direitos do alimentado em obediência ao princípio da proteção integral da criança, fundamentando-se no que reza a legislação que trata da execução do devedor de alimentos, inclusive, decretando a prisão dos avós inadimplentes quando necessário, já que aos avós foi atribuída a responsabilidade de prover as condições necessárias para o sustento dos netos, quando da ausência ou impossibilidade dos pais.

Todavia, ficou também compreendido que nos casos envolvendo a prisão civil dos avós idosos, não se pode perder de vista a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana e da menor restrição, sob pena de ferir dispositivos constitucionais e, sobretudo, o Estatuto do Idoso, legislação específica que foi pensada para tutelar os direitos da pessoas idosa no Brasil.

Observou-se também que diversos são os posicionamentos que surgem acerca da questão. Uns apontam para a importância do cumprimento da lei. Já outros sinalizam para a proteção do idoso, justificando que este já cumpriu seu dever para com os filhos, e quando estes estão criados, vê-se obrigado a prover o sustento dos netos, sendo ainda sentenciados a cumprir prisão civil quando não puderem arcar com a responsabilidade a ele atribuída, ferindo-o diretamente em sua dignidade.

Mas, apesar das divergências, as decisões jurisprudências apontam para a predominância da decretação da prisão civil do idoso, o que revela, desse modo, que a lei protege um (alimentado) e desprotege o outro (alimentando), uma vez que, a prisão civil do idoso, além de violar princípios constitucionais, fere a integridade física e psicológica, podendo refletir de forma negativa em sua saúde.

Por fim, resta enfatizar ainda que, apesar de ter sido acolhida pela lei e aplicada pelo judiciário, a prisão civil dos avós idosos viola especialmente o Estatuto do Idoso, legislação específica criada para proteger a pessoa idosa, incluindo-se nesse contexto a busca de soluções justas, quando se está em pauta conflito de interesses no âmbito judicial.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, nº. 16, maio-junho-julho-agosto, 2008. Disponível no site:<<http://www.direitopublico.com.br.>>. Acesso em out. /2015.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.
- BEVILÁQUIA, Clóvis. **Tratado de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- BOSI, Ecléa. **Memória e sociedade: Lembranças de Velhos**. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 2003.
- BRASIL, **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- BRASIL. **Constituição Federal da República** (1988). São Paulo: Ridiel, 2010.
- BRASIL, **Código de Processo Civil**, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em abril/2016.
- BRASIL, **Código de Processo Civil**, Lei n.13.105, de março de 2015. Disponível em < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/507525>> Acesso em abril/2016.
- BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8069/90. Brasília, 1990.
- BRASIL, **Estatuto do Idoso**. Lei 10.741/2003. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BRASIL, **Lei de Alimentos**. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm> Acesso em nov./2015.
- BUCHER, Júlia. **O casal e a família sob novas formas de interação**. Rio de Janeiro: NAU, 2009.
- CAHALI, Francisco José. **Alimentos no Código civil**. Belo Horizonte: Saraiva, 2008.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 13ª ed.. Editora Saraiva.São Paulo. 2009.
- CAVALHEIRO, Ivelyse de Deus Rodrigues. **Obrigação Alimentar dos Avós em Relação aos Netos** (2010). Disponível em

<<http://www.correadesouza.adv.br/obrigacao-alimentar-dos-avos-em-relacao-aos-netos/>. Acesso em mai/2016.

CONCEIÇÃO, Valeria Santos da. **Princípios constitucionais: uma visão jurídica**. Rio de Janeiro: LTR, 2008.

CORREIA JR, C. **Famílias no direito contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2010.

CRUZ, André Gonzalez. **A prisão penal no Brasil (2013)**. Disponível em <<http://andregonzalez2.jusbrasil.com.br/artigos/121940813/a-prisao-penal-no-brasil>> Acesso em nov./2015.

DAMÁSIO DE JESUS, E. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos de famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Escritos de direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

IBGE. **Perfil dos idosos no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Departamento de População e Indicadores Sociais, 2011.

JORGE NETO, Francisco Pereira; CAVALCANTE, Jouberto de Q. Pessoa. **Princípios gerais do direito**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2012.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado: Direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito civil. Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2012.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2010.

MONTEIRO, Fernanda Maria Castelo Branco. **O parâmetro para a fixação dos alimentos entre avós idosos e netos menores igualmente necessitados (2011)**. Disponível em <<http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/dir.familia/o.parametro.para.a.fixaacao.dos.alimentos.entre.avos.idosos.e.netos.menores.igualmente.necessitados.pdf>> Acesso em abri./ 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2009.

NEVES, V. O que é envelhecer? São Paulo: Psicologia Atual, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA A. S. Depressão na Terceira Idade. SP: Lemos, 2005.

PALU, Oswaldo Luiz. **Controle dos atos de governo pela jurisdição**. São Paulo: RT, 2004.

PESSOA, Leonardo Ribeiro. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na jurisprudência tributária norte-americana e brasileira**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 522, 11 dez. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5989>>. Acesso em jan./ de 2016.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes (org.). **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada**. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2011.

SAFONS, M. P. Terceira Idade. In: Revista Humanidades. Brasília: UNB, 1999.

SANTOS, Antonia Maria de Oliveira Sena de. O Imaginário do envelhecer desaprendendo mitos, preconceitos e ideais errôneas. Curso Virtual Educación para el Envejecimiento. 2007. Disponível em: <<http://www.psiconet.com/tiempo/monografias/imaginario.htm>> Acesso em nov. de 2015.

SENA, Eduardo Cunha Alves de; CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. Tutela constitucional da terceira idade: o resgate da dignidade humana da pessoa idosa. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 957, 15 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7970>>. Acesso nov./ 2015.

SORROSAL, Fátima Loraine Corrente. **Pensão alimentícia - É também obrigação dos avós?** Disponível em: www.correioforense.com.br/revista/coluna_na_integra.jsp?idColuna=833. Acesso em abril./ de 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**. São Paulo: Atlas, 2013.

WALD, Arnold. Direito civil. Direito de família. São Paulo: Saraiva, 2009